



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3009/2025

Veto nº 06/2025

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025, de autoria do Vereador Sargento Romanha



Ementa: VETO AO PLO QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES, CONSIDERANDO O INTERESSE LOCAL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, no âmbito do município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 032/2025), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição invadiu competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF) e competência privativa do Alcaide, ao promover alteração na estrutura administrativa municipal, criando, em suas palavras, várias atribuições ao Executivo.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi integralmente vetada pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade, pelas razões supracitadas.

Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o PLO se mostra formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. Ou seja, a proposição não cria obrigações administrativas novas nem interfere diretamente na organização interna do Executivo, limitando-se a reforçar mecanismos já existentes de controle e fiscalização, em harmonia com o princípio da separação dos poderes.

Ademais, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Quanto a alegação de que a proposição invadiu competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), ao contrário do que entende o Alcaide, entendemos que a norma em questão não trata de matéria relacionada a trânsito. Com efeito, a propósito do tema aqui tratado, convém pontuar que a norma prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que *"Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído." (grifei).*

Por esta disposição se percebe que o órgão encarregado de emitir as normas que regulamentam o controle da emissão de ruídos provocados por veículos automotores é o **Conselho Nacional do Meio Ambiente**, o que denota que o diploma legal objeto da presente demanda diz respeito a regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora.

Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar. Ao contrário, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do que prevê a norma prevista no art. 23, VI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, aliás, já se encontram diversos entendimentos jurisprudenciais, senão vejamos entendimentos do TJSP em proposições análogas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NOS ESPACOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS E FECHADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA". (...) II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. **Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente.** Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). **Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.** (...) Ação julgada parcialmente procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256973-59.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 27.04.2022). (Grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01 /20 22, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." 1. Análise da inconstitucionalidade da norma em relação à lei orgânica do município. Descabimento. 2. **Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. Competência comum da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios (art. 23, VI, da CF).** 3. **Ofensa ao pacto federativo não configurada. Diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto.** 4. Criação de despesa sem indicação de receitas. situação que acarreta, no máximo, ineficácia, mas não inconstitucionalidade de lei. 5. Normas previstas no *caput* e no parágrafo único do art. 5º que tratam de matéria de iniciativa exclusiva do poder executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Violação às normas previstas nos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, letra "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Ação procedente em parte. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2040936-67.2022.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 29.07.2022). (Grifei).

Por derradeiro, não se vislumbra, na espécie, hipótese de ofensa ao pacto federativo, já que a proposição em questão está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. É o que se depreende da simples leitura dos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei, *verbis*: "**§1º § 1º Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos. §2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.**"

Em suma, a proposição vetada não cria normas de trânsito, mas sim reforça normas ambientais e de saúde urbana com base nas Resoluções do CONAMA e nas normas técnicas como a NBR 9.714/99, configurando-se como regulação local de interesse ambiental e sanitário.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, conclui-se que a iniciativa é formalmente constitucional, insere-se no campo da legislação ambiental – e não do trânsito – e está de acordo com as competências atribuídas ao Município pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional vigente. Assim, é juridicamente viável.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 032/2025, referente ao PLO nº 36/2025, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 20 de maio de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003400390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 22/05/2025 15:30

Checksum: **B566C26BC2364A21E4A5A3FC94BF56BF897E7C421D53B00BC7FB8E3BBADAEDE3**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 22/05/2025 15:40

Checksum: **EAA63528BE122E857828DA3CC8C773C518FD21F05F2392CA237556F786B4EE57**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 22/05/2025 16:08

Checksum: **0F5CF1EDE6BBB176CABDFB4937D8592D4ED600187F9DF3C31FE04953DFFB8843**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390033003400390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.